



Assunto: APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 180/2002, DE 8 DE AGOSTO, QUE ESTABELECE AS REGRAS RELATIVAS À PROTECÇÃO DA SAÚDE DAS PESSOAS CONTRA OS PERIGOS RESULTANTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES EM EXPOSIÇÕES RADIOLÓGICAS MÉDICAS E TRANSPÕE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO A DIRECTIVA 97/43/EURATOM DO CONSELHO, DE 30 DE JUNHO. N.º 14/DSA
Data: 30/10/2002

Para: Administrações Regionais de Saúde, Sub-Regiões de Saúde e Comissões de Verificação Técnica

Contacto na DGS: Divisão de Saúde Ambiental

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto, tendo alguns sectores profissionais solicitado esclarecimentos sobre a aplicação de certas disposições, a seguir se divulga o entendimento relativo à aplicação do n.º 6 do artigo 10º, do n.º 4 do artigo 34º, dos artigos 39º e 96º, e do anexo I – Programa de formação:

- Ponto 1:

“Artigo 10º

Titular da instalação

1. [...]
2. [... : a)....; b)....]
3. [...: a)....; b)....]
4. [....: a)....; b)....]
5. [...]
6. *O titular da instalação deve providenciar que os resultados de cada exposição médica sejam devidamente registados, de modo a permitir a respectiva avaliação clínica e cálculo de dose, a qualquer instante.”*

Aplicação:

No número 6 do artigo 10º não existe uma exigência de registo do cálculo de dose, mas sim, do registo das condições técnicas em que o exame é efectuado (kV, mAs) de modo a permitir, posteriormente, se necessário, a estimativa de dose de radiação em exposições de risco.

O procedimento a seguir para esse efeito, é matéria do âmbito do Manual de Boas Práticas da Especialidade de Radiologia.

- Ponto 2:

“Artigo 34º

Processo de licenciamento

1. [...: a)....; b)....; c)....; d)....; e)....; f)....; g)....; h)....]
2. [...]
3. [...]
4. *O requerente deve solicitar renovação da licença de funcionamento decorrido um prazo de cinco anos sobre a concessão da mesma, mediante pedido a apresentar nos mesmos termos do pedido inicial.”*

Aplicação:

As licenças de funcionamento para as instalações e equipamentos das instalações radiológicas, que foram concedidas ao abrigo quer do Despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 15 de Julho de 1993, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro, quer do Despacho n.º 7191/97 (2ª série), publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 205, de 5 de Setembro, só devem ser renovadas decorridos os cinco anos da respectiva concessão. Com efeito, estes despachos estabeleceram os critérios mínimos de aceitabilidade das instalações e dos equipamentos das instalações radiológicas, matéria que foi subsumida no Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

Esta licença refere-se ao funcionamento no âmbito da protecção radiológica, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 492/99, de 27 de Novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 240/2000, de 26 de Setembro.

No que respeita aos processos de licenciamento em curso, no âmbito do Decreto-Lei n.º 492/99, manter-se-á toda a documentação já apresentada e que seja válida à luz das disposições supra citadas.

- Ponto 3:

“Artigo 39º

Localização da instalação

A instalação de radiodiagnóstico deve situar-se ao nível do solo ou do subsolo quando integrada em prédio de habitação ou de serviços, com excepção das instalações de medicina dentária.”:

Aplicação:

Obviamente, os requisitos estabelecidos neste artigo só devem ser aplicados às novas instalações, uma vez que o diploma não inclui nenhuma disposição transitória visando a adaptação das unidades já existentes, que à data da sua entrada em vigor não satisfizessem tais critérios.

- Ponto 4:

“Artigo 96º

Disposição transitória

As unidades que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 120 dias, sob pena do seu encerramento, estruturar a sua organização e funcionamento de acordo com as regras constantes deste diploma.”:

Aplicação:

O âmbito desta disposição está expressamente delimitado às matérias da organização interna e do funcionamento das unidades que estejam licenciadas à data da entrada em vigor do diploma.

Tal significa que os titulares dessas unidades devem rever a organização e o funcionamento à luz dos requisitos constantes do Capítulo I do Título III do mesmo diploma.

O prazo para este efeito é de 120 dias, ficando essas unidades também sujeitas à fiscalização prevista nas disposições do Título V do Decreto-lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

- Ponto 5:

“Anexo I

Programa de formação:

Módulo I.

Formação comum

A – Disposições regulamentares e normativas

- [...].

B – Organização de radioprotecção no estabelecimento

- [...].

C – Princípios gerais técnicos

- [...].

Módulo II

Formação opcional A

Utilização de equipamentos de radiodiagnóstico

I – Tecnologia dos equipamentos utilizados

[...].

II – Análise dos riscos ligados à utilização destes diferentes aparelhos

[...].

III – Testes de aceitabilidade dos equipamentos e limites de referência

[...].

IV – Estudo de situações tipo

Módulo III

Formação opcional B

Utilização de fontes não seladas”.

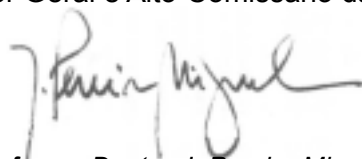
Aplicação:

5.1-No que respeita à formação dos profissionais envolvidos em todas as exposições radiológicas incluídas no âmbito de aplicação deste diploma, são tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) A legislação que regula o acesso ao grau de especialista, tanto para físicos como para médicos radiologistas, radioterapeutas e de medicina nuclear, já contempla uma formação adequada nesta área;
- b) Do mesmo modo, os técnicos de diagnóstico e terapêutica com formação oficialmente reconhecida, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, ou em conformidade com o disposto no artigo 14º do Decreto-lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, já têm uma formação adequada;
- c) A formação específica incluída neste anexo é obrigatória para os seguintes profissionais:
 - odontologistas;
 - técnicos de diagnóstico e terapêutica não incluídos na alínea anterior;
 - profissionais equiparados aos técnicos referidos no travessão anterior;
 - médicos referidos no nº 2 do Art.º 27 do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto que não tenham adquirido esta formação específica durante o seu internato de especialidade.

- d) No que respeita aos outros profissionais, não referidos nas alíneas anteriores, a formação adequada exigida, caso não tenha sido adquirida na sua formação académica, pode sê-lo através da frequência dos módulos deste anexo.
- 5.2- Nos termos do número 1 do artigo 16º, a formação prevista neste anexo é ministrada e avaliada por entidades de formação, reconhecidas para o efeito de acordo com o estabelecido em legislação específica.
- 5.3- A formação a que se refere o número anterior é ministrada através de módulos de formação comum e opcional, com duração variável, tendo em conta a graduação académica da pessoa e a função que desempenha ou que vai desempenhar numa instalação radiológica médica.
- 5.4- Quanto aos conteúdos dos módulos há a referir o seguinte:
- a) O Módulo I inclui a matéria comum a todas as instalações;
 - b) Atendendo a que, nas unidades de radiologia, não é obrigatória a presença de físicos qualificados em física médica, os profissionais referidos na alínea c) do número 5.1. devem estar habilitados com a formação adequada ao desempenho das suas funções.
Para além dos princípios gerais técnicos (Módulo I - C.), terão de adquirir formação na utilização dos equipamentos de radiodiagnóstico (Módulo II);
 - c) Relativamente às unidades de radioterapia e de medicina nuclear, uma vez que é obrigatória a presença de físicos qualificados em física médica, a formação para os profissionais referidos nos 2º e 3º travessões da alínea c) do número 5.1. é a incluída no Módulo I.
 - d) O Módulo III destina-se aos profissionais que utilizem fontes radioactivas não seladas, quer na área da investigação médica ou biomédica, quer na área do ensino.

O Director Geral e Alto-Comissário da Saúde



Professor Doutor J. Pereira Miguel